



PREFEITURA DE
Goiânia
JUNTOS, FAZENDO HISTÓRIA!

GABINETE DO
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 4.102, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goiânia, em 16 de janeiro de 2025.

Secretaria da Casa Civil

“Concede anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica”.

A CÂMARA DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, anistia de 99% (noventa e nove por cento) dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.

§ 1º. O benefício desta Lei alcança todos os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de execução fiscal, o pedido de parcelamento e seu deferimento implicará na suspensão da ação executiva até a quitação total do débito, oportunidade na qual será solicitada pela Procuradoria Jurídica a extinção da execução, ficando a cargo do contribuinte o pagamento das custas processuais e verba honorária de sucumbência. As ações judiciais ajuizadas em desconformidade com o TEMA 1.184 do STF serão desde logo extintas, ficando a Procuradoria Municipal autorizada a proceder com os pedidos de extinção do processo na forma da lei.

§ 3º. Aplica-se esta Lei também aos débitos objeto de parcelamentos não integralmente quitados, cujo benefício aplicar-se-á somente às parcelas futuras.

§ 4º. Para concessão da anistia, o débito principal deverá ser pago à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.



Goiânia
JUNTOS, FAZENDO HISTÓRIA!

PAÇO MUNICIPAL LAURENTINO MARTINS RODRIGUES, PRAÇA CÍVICA, RUA 33 Nº 453 - ST. SUL
CEP 76382-205 - GOIANÉSIA, GOIÁS - FONE.: 62 3389.9400 - WWW.GOIANESIA.GO.GOV.BR



PREFEITURA DE
Goiânia
JUNTOS, FAZENDO HISTÓRIA!

GABINETE DO
PREFEITO

§ 5º. O inadimplemento de cinco parcelas consecutivas ou de dez alternadas do ajuste, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 2º. Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, deverão comparecer no setor de Administração Tributária, no período de 20/01/2025 a 31/03/2025, para formalização do requerimento, podendo este prazo ser prorrogado mediante edição de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O deferimento do pedido é condicionado ao pagamento à vista do débito ou da primeira parcela no ato da formalização do ajuste, bem como dos honorários advocatícios devidos nos tributos que já estão ajuizados ou inscritos na dívida ativa e em tramitação na Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os honorários advocatícios são devidos em todos os tributos que já estão inscritos em dívida ativa e em tramitação na Procuradoria Municipal, devendo a Secretaria de Finanças, antes de efetuar o acordo de parcelamento, encaminhar o contribuinte ao departamento jurídico da prefeitura para emissão das guias de honorários e baixas no sistema interno.

§ 3º. Eventuais custas e emolumentos com baixas de protestos em cartório ficarão a cargo do contribuinte que aderir ao parcelamento, devendo o mesmo solicitar à Secretaria de Finanças a carta de anuência de baixa de protestos extrajudiciais.

§ 4º. O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º. O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica em renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas aos cofres municipais, limitando-se o cálculo sobre o saldo devedor em aberto.



Goiânia
JUNTOS, FAZENDO HISTÓRIA!

PAÇO MUNICIPAL LAURENTINO MARTINS RODRIGUES, PRAÇA CÍVICA, RUA 33 Nº 453 - ST. SUL
CEP 76382-205 - GOIÂNIA, GOIÁS - FONE.: 62-3889.9400 • WWW.GOIANESIA.GO.GOV.BR



PREFEITURA DE
Goianésia
JUNTOS, FAZENDO HISTÓRIA!

GABINETE DO
PREFEITO

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, principalmente no que diz respeito a expedir decreto com a relação de ações judiciais a serem extintas, firmando ainda termo de cooperação com o Poder Judiciário para dar efetivo cumprimento à medida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte cinco (08/01/2025).

~~RENATO MENEZES DE CASTRO~~
Prefeito

Renato de Castro
Prefeito



Goianésia
JUNTOS, FAZENDO HISTÓRIA!

PAÇO MUNICIPAL LAURENTINO MARTINS RODRIGUES, PRAÇA CÍVICA, RUA 33 Nº 453 - ST. SUL
CEP 76382-205 - GOIANÉSIA, GOIÁS • FONE.: 62.3389.9400 • WWW.GOIANESIA.GO.GOV.BR